

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG005297/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR081788/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46248.002572/2016-05
DATA DO PROTOCOLO: 21/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE DE SOUSA LIMA CAMPOS;

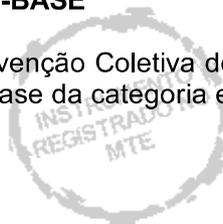
E

SIND.TRAB.NAS IND.DA CONST.DO MOBIL.DE UBERLANDIA,TRIANG.MIN.E ALTO PARANAIBA, CNPJ n. 25.649.294/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REINALDO ROSA DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas empresas de montagens industriais, manutenções e prestações de serviços nas áreas industriais e eletromecânicas em expansão de usinas**, com abrangência territorial em **Abadia dos Dourados/MG, Araguari/MG, Araporã/MG, Canápolis/MG, Carneirinho/MG, Cascalho Rico/MG, Centralina/MG, Douradoquara/MG, Estrela do Sul/MG, Fronteira/MG, Frutal/MG, Grupiara/MG, Indianópolis/MG, Iraí de Minas/MG, Itapagipe/MG, Iturama/MG, Limeira do Oeste/MG, Monte Alegre de Minas/MG, Nova Ponte/MG, Pedrinópolis/MG, Perdizes/MG, Romaria/MG, Santa Juliana/MG, Tupaciguara/MG, Uberlândia/MG e União de Minas/MG.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL/PISO SALARIAL**

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2016, sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2015, pelo seguinte critério:

I - para os salários até R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), reajuste no percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento);

II - para os salários em valores superiores a R\$1.800,01 (mil, oitocentos reais e um centavo), reajuste no percentual de 5,00% (cinco por cento).

§ 1º - A partir de 1º de novembro de 2016, os pisos salariais, ou seja, os valores mínimos que devem ser pagos aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, listados abaixo, e acordados em livre negociação são os seguintes:

Tabela de Cargos/Função	SAL/MÊS Jornada de 220h
AJUDANTE DE OBRAS	1.117,60
ALMOXARIFE	2.010,80
AUXILIAR TECNICO	1 542 20

CALDEIREIRO	1.722,60
CALDEIREIRO MACARIQUEIRO	1.722,60
CONTRAMESTRE DE AJUSTAGEM	2.404,60
CONTRAMESTRE DE ANDAIMES	1.799,60
CONTRAMESTRE DE CALDEIRARIA	2.182,40
CONTRAMESTRE DE ELETRICA	2.404,60
CONTRAMESTRE DE MECANICA	1.757,80
CONTRAMESTRE DE TUBULACAO	2.404,60
ELETRICISTA DE MANUTENCAO	1.458,60
ELETRICISTA FORCA E CONTROLE	1.757,80
ELETRICISTA MONTADOR	1.661,00
ENCANADOR	1.757,80
ENCARREGADO DE ANDAIMES	3.718,00
ENCARREGADO DE CALDEIRARIA	3.718,00
ENCARREGADO DE ELETRICA	3.718,00
ENCARREGADO DE ELETRICA DE MANUTENCAO	3.718,00
ENCARREGADO DE ESTRUTURA	3.718,00
ENCARREGADO DE INSTRUMENTACAO	3.718,00
ENCARREGADO DE MATERIAIS	3.718,00
ENCARREGADO DE MECANICA	3.718,00
ENCARREGADO DE PINTURA	3.718,00
ENCARREGADO DE RIGGING	3.718,00
ENCARREGADO DE SOLDA	3.718,00
ENCARREGADO DE SUPRIMENTOS	3.759,80
ENCARREGADO DE TUBULACAO	3.718,00
INSTRUMENTISTA	2.404,60
INSTRUMENTISTA TUBISTA	2.404,60
LIXADOR	1.533,40
MACARIQUEIRO	1.533,40
MECANICO AJUSTADOR	1.881,00
MECANICO MONTADOR	1.661,00
MEIO OFICIAL	1.113,20
MESTRE DE ANDAIMES	2.838,00
MESTRE DE CALDEIRARIA	2.838,00
MESTRE DE ELETRICA	2.838,00
MESTRE DE ESTRUTURA	2.838,00
MESTRE DE INSTRUMENTACAO	2.838,00
MESTRE DE MATERIAIS	2.838,00
MESTRE DE MECANICA	2.838,00
MESTRE DE PINTURA	2.838,00
MESTRE DE RIGGING	2.838,00
MESTRE DE SOLDA	2.838,00
MESTRE DE TUBULACAO	2.838,00
MONTADOR DE ANDAIMES	1.533,40
MONTADOR DE ESTRUTURA	1.533,40
NIVELADOR	2.838,00
OPERADOR DE PONTE ROLANTE	1.661,00
PEDREIRO	1.487,20
PINTOR INDUSTRIAL	1.458,60
SOLDADOR ER CHAPARIA	1.757,80
SOLDADOR ER TUBULACAO	2.182,40
SOLDADOR TIG	2.404,60

SOLDADOR TIG/ER	2.838,00
VIGIA	1.135,20

§2º - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

§3º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2015, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§4º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2015, decorrentes da legislação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de **novembro/2016** que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las juntamente com os salários de **janeiro/2017**, até o quinto dia útil de **fevereiro/2017**.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - DATA DOS PAGAMENTOS - ADIANTAMENTO QUINZENAL

O pagamento do salário deverá ser feito da seguinte forma:

I - Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em dinheiro ou cheque. Caso seja efetuado em cheque, será concedido ao trabalhador uma hora, no horário de expediente bancário, para desconto do mesmo.

II - Até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento poderá ser efetuado em cheque, sem o consentimento de horário para o desconto.

§ 1º - Será concedido aos trabalhadores de obra adiantamento quinze dias após a data de pagamento do salário mensal de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) tendo como referência o salário base vigente.

§ 2º - A empresa poderá conceder ao trabalhador o adiantamento salarial estabelecido acima, mediante cartão de débito, que será mantido mediante convênio firmado entre a empresa e uma administradora de cartões idônea, a ser escolhida pela empresa.

§ 3º - A concessão de adiantamento mediante cartão de débito supra mencionada dependerá da aquiescência de 50% (cinquenta por cento) + mais 1 (um) dos empregados registrados na empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento), as subsequentes a partir da terceira, inclusive, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA

Fica garantido o fornecimento subsidiado em, no mínimo, 90% (noventa por cento) sobre o custo de uma Cesta Básica, conforme referência abaixo, que poderá ser substituída por Ticket/Cartão Refeição. Assim, as empresas poderão descontar do salário do empregado, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o custo da Cesta Básica.

§ 1º: A substituição de produtos da Cesta Básica ou do Ticket/Cartão Refeição dependerá da aquiescência de 50% + 1 dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato.

§ 2º: Caso em alguma empresa os empregados optarem por Convênio Saúde em substituição à Cesta Básica, também dependerá da homologação do Sindicato.

§ 3º: Os benefícios constantes desta cláusula são limitados aos funcionários com recebimentos de até 5 (cinco) salários mínimos e que apresentarem 100% (cem por cento) de assiduidade.

§ 4º: O trabalhador que tiver no decorrer do mês uma falta sem justificativa perderá o benefício da cesta básica.

§ 5º: O trabalhador que tiver no decorrer duas ou mais faltas justificadas, obrigatoriamente passará por médico do SECONCI-TAP e/ou médico do trabalho da empresa, encaminhado pela empresa empregadora, para validação do atestado e, uma vez validado o(s) atestado(s) médico(s), fará jus ao benefício da cesta básica, caso contrário, perderá tal benefício.

§ 6º: Do benefício estarão excluídos os funcionários cujo início de trabalho for a menos de quinze dias da concessão ou os que estiverem em processo de demissão. No caso de aviso prévio trabalhado, entretanto, a cesta básica será devida, nos termos da presente cláusula.

§ 7º: Fica ajustado que a cesta básica será devida, da mesma forma, no caso de afastamento do trabalhador, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, por acidente do trabalho ou gozo de auxílio doença, quando perceba benefícios diretamente do INSS.

§ 8º: Fica esclarecido, ainda, que a cesta básica será devida no período em que o trabalhador estiver em gozo de férias, nos termos da lei.

§ 9º: A empresa apresentará comprovante referente ao custo da Cesta Básica, mediante solicitação expressa do empregado.

§ 10º: Composição de Cesta Básica:

- 15 Kg de arroz agulhinha tipo 1
- 05 Kg de açúcar cristal
- 04 Lt de óleo de soja refinado
- 02 Kg de macarrão com ovos
- 01 Kg de sal refinado
- 01 Kg de farinha de trigo especial
- 02 Lt de extrato de tomate 370 gr.
- 05 quadros de sabão glicerinado
- 01 Lt de goiabada 500 gr.
- 500 gramas de café em pó.
- 02 Kg de feijão carioca novo

§ 11º: Os alimentos constantes da cesta básica deverão apresentar marcas de primeira qualidade.

§ 12º: Fica esclarecido que a cesta básica ou seus substitutos, previstos no parágrafo primeiro e segundo acima, não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, conforme às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76.

CLÁUSULA OITAVA - LANCHES

Toda empresa fica obrigada a fornecer aos trabalhadores, na obra, uma vez por dia, gratuitamente, um lanche composto de: leite ou café, pão com manteiga ou margarina.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA NONA - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SECONCI

Os Sindicatos Convenentes:

- a) Considerando que a assistência médico-odontológica oferecida pelo Estado para os trabalhadores em geral e seus dependentes não vem atendendo as necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana;
- b) Considerando que o Setor da Construção Civil absorve uma massa de trabalhadores significativa e que a demanda por atendimento é cada vez maior;
- c) Considerando que para se obter um ambiente de trabalho com segurança e em condições razoáveis de produtividade é imprescindível que haja uma valorização da saúde do trabalhador e empregadores, tendo os mesmos um pronto e adequado atendimento nesta área;
- d) Considerando que o direito à saúde e ao bem-estar do trabalhador e de seus familiares é um direito consagrado na Constituição Federal;
- e) Considerando, finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente, os art. 6º, 7º, "caput" e incisos IV, XXII, XXVI, 8º, III, VI, da Constituição Federal e os arts. 154, 611, 613, VII, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Os Sindicatos Convenentes RESOLVEM, reiterar como direito dos trabalhadores e empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, o que segue:

Os empregadores recolherão, mensalmente, de forma compulsória ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SECONCI - TAP- o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto de suas folhas de pagamento.

§ 1º: Ficam convertidas em Normas Coletivas de Trabalho todas as cláusulas e normas insertas no Estatuto do SECONCI-TAP e posteriores alterações, que passam a integrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que terão eficácia de norma coletiva relativamente a todos os integrantes das categorias representadas pelas entidades signatárias.

§ 2º: A importância deverá ser recolhida ao banco indicado pelo SECONCI-TAP até o dia 08 (oito) do mês seguinte ao que se refere a folha de pagamento respectiva, mediante guia a ser fornecida pelo SECONCI-TAP, prorrogando-se para o 1º dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia em que não haja expediente bancário.

§ 3º: Os recolhimentos deverão ser feitos de forma destacada sendo uma guia para a parcela do 13º salário, outra para folha normal e outra para as quitações. A guia referente as quitações devem ser exibidas devidamente quitadas no Sindicato laboral por ocasião da homologação.

§ 4º: O SECONCI-TAP poderá solicitar sempre que julgar necessário as cópias das guias do INSS de folhas de pagamento, relação de empregados do FGTS para fins de conferência das parcelas recebidas.

§ 5º: As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

§ 6º: O valor mínimo da mensalidade devida ao SECONCI-TAP será de no mínimo R\$93,00 (noventa e três reais), devendo as empresas, ainda, apresentarem a GFIP ao SECONCI-TAP, mensalmente.

§ 7º: Na hipótese da empresa não contar com nenhum empregado, mesmo assim deverá efetuar o pagamento mensal ao SECONCI-TAP previsto no parágrafo anterior, até que seja dada baixa no registro da empresa.

§ 8º: O atraso do pagamento das parcelas implica em acréscimo monetário segundo a variação do IGP-M ou outro índice oficial que o substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e multa sujeita à taxa máxima legal. Após 60 (sessenta dias) de atraso, a parcela será cobrada por um serviço jurídico, além dos acréscimos mencionados, será acrescida de uma taxa de 6% (seis) por cento sobre o montante atualizado a título de ressarcimento de cobrança.

§ 9º: Para os dependentes dos trabalhadores e empregadores, considera-se estes sendo esposa(o), companheira(o), filhos(as) acima de 5 (cinco) anos e menores de 18 (dezoito) anos, pais acima de 65 (sessenta e cinco) anos, onde haverá a cobrança de taxa devida ao SECONCI-TAP, referente aos serviços utilizados pelos mesmos, conforme tabela vigente.

§ 10º: Os serviços disponibilizados pelo SECONCI-TAP aos trabalhadores e empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, são: serviço médico (consulta clínico geral) e odontológico (restauração, extração simples, flúor, selante, profilaxia e raspagem) e ainda, para os empregadores os serviços complementares, ora compreendidos: Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; Programa de Conservação Auditiva – PCA; Medição de Poeiras e Ruídos; CIPA – Implantação e Palestras e, tudo que se fizer necessário para garantir a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, sendo que, tais serviços complementares serão cobrados conforme tabela vigente.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – até R\$21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou porcentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV – R\$ R\$21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo Único - As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

V – R\$10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

VI – R\$5.425,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitados a 04 (quatro);

VII –R\$5.425,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de um filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

IX – Ocorrendo a Morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$4.162,65 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

X – Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

XI - CESTAS-NATALIDADE COM BÔNUS POR NASCIMENTO : Ocorrendo o nascimento de filho (s) do (a) colaborador (a), o (a) mesmo (a), receberá, a título de doação, DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE: composto de 25 Kg de produtos alimentícios especiais e um KIT BEBÊ: composto de 12 itens de produtos de higiene, que deverão ser entregues diretamente na residência do (a) colaborador (a), acrescentadas pelo BÔNUS POR NASCIMENTO, no valor de até **R\$567,45 (quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, multiplicados pelo número de filho (s) nascidos vivos no mesmo parto, referente ao pagamento das despesas diretamente vinculadas ao nascimento da (s) criança (s), disponibilizados para gastos com: fraldas, vacinas e exames, devidamente comprovados por recibo emitido pelo médico; além de medicamentos e suplementos alimentares, estes contemplados se estiverem prescritos em receita médica. Este benefício será reembolsado ao (à) segurado (a) titular, de uma só vez, desde que comunicado à Seguradora em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data de nascimento.

§ 1º- Na hipótese de não aceitação do empregado pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou afastamento por acidente, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse empregado. Após o retorno do empregado às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído no seguro imediatamente. Quando ocorrer o afastamento do empregado por doença ou acidente durante a vigência do seguro, neste caso a empresa não ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula.

§ 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

§ 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

§ 4º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

§ 5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

§ 6º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não se cumprir com as condições mínimas estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

§ 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

§ 8º - Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da Seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, no intuito de seu fiel cumprimento, recomenda-se a adesão à APOLICE NACIONAL CBIC/PASI.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego e trabalho ao empregado que tenha mais de 36 (trinta e seis) meses contínuos na mesma empresa, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que irá adquirir o direito à aposentadoria, salvo nos casos de cometimento de falta grave, encerramento das atividades da empresa ou força maior.

§ Único: A garantia constante desta cláusula, fica condicionada a comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência e comprovação do tempo de trabalho por parte do empregado junto à empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Nos termos da Lei nº 9.601, de 21/01/98, regulamentada pelo Dec. nº 2490, de 04/02/98 e pela Portaria nº 207, de 31/03/98, do Ministério do Trabalho, as partes convenientes ajustam o contrato de trabalho por prazo determinado, conforme o disposto a seguir:

I - As empresas poderão efetivar contratações de trabalhadores por prazo determinado de trabalho, em conformidade com os termos legais, bem como com o disposto no presente aditivo.

II - O número máximo de empregados que cada empresa poderá contratar por prazo determinado, observará o limite estabelecido no art. 3º, da Lei 9.601/98 c.c. art. 5º e 6º do Dec. 2490/98 c.c. art. 1º, da Portaria nº 207/98 e as reduções previstas no art. 2º da Lei 9.601/98 subsistirão enquanto atendidos os requisitos legais e até ao máximo do período estabelecido em Lei, sendo admitidas eventuais prorrogações legais.

III - O prazo mínimo para o contrato inicial será de 30 (trinta) dias, podendo o mesmo ser prorrogado por quantas vezes se fizerem necessárias, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

IV - Por força do contrato de trabalho por prazo determinado será depositado mensalmente, a favor do trabalhador, em conta específica e vinculada aberta em agência da Caixa Econômica Federal, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mensal do empregado, o qual não terá natureza salarial. Tal depósito vinculado poderá ser sacado ao final do contrato, sem prejuízo do depósito para o FGTS na alíquota de 2% (dois por cento), conforme previsto na alínea II do art. 2º da Lei 9.601/98.

V - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor correspondente a 1 (um) mês de Salário. Se a rescisão antecipada ocorrer por iniciativa do empregado, a indenização por este devida, será de 50% do valor do salário recebido.

VI - Após a assinatura deste instrumento e posteriores contratações de trabalhadores por prazo determinado, as empresas deverão promover o depósito junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho dos seguintes

empresas deverão promover o depósito, junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho, dos seguintes documentos:

- a) requerimento próprio de depósito direcionado ao Delegado Regional de Trabalho, com declaração da empresa, sob as penas da lei, de estar quite junto ao INSS e FGTS e que as admissões dos trabalhadores sob o regime do Contrato por Prazo Determinado resultaram em acréscimo do número de empregados e foram feitas em obediência aos percentuais legais (Modelo: Anexo I , Portaria nº 207/98);
- b) depósito dos contratos de trabalho firmados pela empresa junto aos trabalhadores (2ª via);
- c) depósito de 3 (três) cópias da Convenção Coletiva e Aditivo à Convenção, legitimando a contratação de trabalhador por prazo determinado;
- d) relação, em formulário próprio, a ser apresentado em 3(três) vias, dos empregados contratados sob a regulamentação da Lei , com nome e CTPS;
- e) PIS e datas de início e término dos contratos , inclusive prorrogações (Modelo: Anexo II, Portaria nº 207/98);
- f) no caso de prorrogações de contratos, será exigido o depósito do novo instrumento no órgão regional do Ministério do Trabalho.

VII - As empresas que contratarem trabalhadores sob o regime do contrato por prazo determinado, deverão, além de tomar as providências acima:

- a) afixar a Convenção Coletiva de Trabalho e Aditivo à Convenção, em seu quadro de avisos;
- b) promover a anotação obrigatória na CTPS do trabalhador contratado, com indicativo do número da Lei e da natureza do contrato por prazo determinado;
- c) discriminar na folha de pagamento, os contratados sob a égide da Lei em comento;
- d) efetuar os depósitos dos documentos descritos no item 6, acima, no órgão regional do Ministério do Trabalho;
- e) manter a regularidade com as contribuições junto ao INSS e FGTS;
- f) promover o acréscimo no número de empregados na empresa e obedecer aos percentuais legais de contratação.

VIII - As empresas devem, ainda, depositar junto ao Sindicato Profissional, em 2 (duas) vias, logo após o depósito dos documentos exigidos por lei junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho:

- a) os contratos firmados junto aos trabalhadores sob a natureza de contrato por prazo determinado e suas eventuais prorrogações;
- b) as cópias do requerimento e da relação de empregados contratados por prazo determinado depositados no órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme estabelecido nas alíneas "a" e "d" do art 7º do Dec. 2490/98.

IX - O Sindicato Profissional, posteriormente, encaminhará uma das vias de contratos depositadas, sob protocolo, ao Sindicato Patronal, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

X - Aos empregados contratados sob o regime de contrato de trabalho por prazo determinado aplicam-se todas as avenças estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não conflitem com as determinações legais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência será no máximo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado este prazo, será considerado contrato por prazo indeterminado.

§ Único: No caso de readmissão de empregado para a mesma função, anteriormente exercida, e na mesma empresa, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a doze meses.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TREINAMENTO DE EMPREGADOS

Toda empresa deverá proporcionar treinamentos a seus empregados, visando a prevenção de acidentes de trabalho e uma melhor qualificação profissional, em parceria com entidades convenientes.

§ Único: O curso será gratuito desde que a entidade conveniente tenha recurso disponível, devendo o referido curso ser ministrado por profissional devidamente habilitado.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VIGIA

As empresas que se utilizam dos serviços de vigias, poderão optar pela escala de revezamento 12x36 (12 horas trabalhadas por 36 de descanso), já considerado o Repouso Semanal Remunerado - RSR - sendo 2 (dois) vigias por obra, trabalhando das 18h às 7h em dias alternados, percebendo cada um o salário base mais o adicional noturno.

§ Único: O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO EMPREGADO SUBSTITUTO

O trabalhador substituto receberá as vantagens do trabalhador substituído enquanto perdurar a substituição, desde que superior a trinta dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESVIO DE FUNÇÃO

O ajudante de pedreiro que exercer a função de vigia receberá as vantagens do cargo e será classificado em carteira, com exceção dos ajudantes designados para cobrir eventuais folgas ou falta dos vigias, ocasionalmente afastados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LOCAIS DE TRABALHO FORA DO PERÍMETRO URBANO

As empresas que fixarem seus empregados em locais fora do perímetro urbano assumirão a responsabilidade com os mesmos, nos casos de doenças ou acidentes de trabalho.

§ Único: Esta responsabilidade obriga as empresas a dar toda assistência ao trabalhador, desde que acometido de doença ou se sofrer acidentes no trabalho; compreendendo como tal, os primeiros socorros, medicamentos, alimentação até o momento da remoção, arcando com as despesas de transporte para o hospital ou qualquer centro de atendimento médico, inclusive com as despesas com radiografias ou outros exames essenciais, salvo se houver serviços médicos fornecidos por órgãos públicos oficiais.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇO MAL EXECUTADO

O empregado será responsabilizado pelo serviço mal executado, arcando com as horas necessárias à correção do serviço.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica pactuado entre as partes aditantes que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, podendo ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo estabelecido por lei, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

§ Único: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - FERIADOS**

As empresas poderão compensar o trabalho aos sábados com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas não trabalhadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 10 (dez) horas diárias.

§ único - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto no *caput* desta cláusula, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes nos demais dias da semana. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE**

Deverão ser abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames, desde que seja regularmente matriculado em cursos oficializados ou reconhecidos, pré avisando o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência mediante convocação admitida pela instituição de ensino.

**FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FERIAS**

Caso o empregador cancele, altere ou modifique o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que este tenha feito objetivando o uso e gozo das férias, concedendo-lhe o devido reembolso, desde que comprovado.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME****CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME**

Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de uniformes (camiseta ou jaleco) por todos os trabalhadores do canteiro de obras, sendo que a empresa subsidiará o custo dos mesmos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CIPA**

As empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, não cabendo a aplicação de multa prevista na presente convenção pelo descumprimento.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para justificação de ausência de serviço, de até 15 (quinze) dias, por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos provenientes do atendimento dos médicos do SECONCI-TAP, dos médicos da empresa e de toda rede pública de saúde.

§ 1º: As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos e dentistas pertencentes ao quadro do Sindicato Profissional, desde que feitos em papel timbrado do Sindicato e constando o CRM ou o CRO dos médicos/dentistas.

§ 2º: O acordo, constante no parágrafo anterior, poderá ser revogado por qualquer das partes, caso haja comprovação de irregularidades.

§ 3º: Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico, conforme preceitua a presente cláusula, será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SESMT - NR 4

As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II da NR nº 4 do Ministério do Trabalho, podem constituir SESMT comum, organizado pelo Sindicato Patronal ou pelas próprias empresas interessadas (NR Nº 4 – PORTARIA Nº 17, DE 1º DE AGOSTO DE 2007).

§ Único: O SESMT comum pode ser estendido a empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II da NR nº 4 do Ministério do Trabalho, desde que atendidos os requisitos do item acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SIPAT

As empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o programa e a data de realização da Semana de Prevenção de Acidentes - SIPAT, não cabendo a aplicação de multa prevista na presente convenção pelo descumprimento.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

O empregador permitirá o acesso de membros da diretoria do Sindicato profissional credenciado em horário de descanso, para visita e contato com os empregados, desde que seja solicitada com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, sendo mencionados os nomes dos respectivos visitantes. O horário será agendado em comum acordo entre empregador e Sindicato Profissional.

§ 1º: Durante a visita, os representantes dos trabalhadores deverão estar acompanhados de um preposto da empresa. É vedada divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

§ 2º: A visita com finalidade de fiscalização, conforme atribuição prevista em legislação própria, dispensará prévio agendamento, devendo o membro credenciado do Sindicato Profissional estar acompanhado do preposto da empresa. Sendo que diante da verificação de qualquer irregularidade, deverá o Sindicato Profissional comunicar a empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO

As empresas se comprometem, mediante autorização por escrito do funcionário associado ao Sindicato profissional, a descontar e recolher mensalmente a sua contribuição acompanhada da relação dos associados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

CONSIDERANDO a deliberação assemblear dos empresários;

CONSIDERANDO os serviços prestados pelo sindicato patronal conveniente, especialmente quanto à negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

CONSIDERANDO que a receita decorrente dessa taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do Sinduscon-MG, bem como para incrementar o Centro de Treinamento Empresarial;

CONSIDERANDO a prestação de serviços do Sinduscon-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e, finalmente,

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho;

ficam instituídas as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do Sinduscon-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone 31 3253-2666, ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

1ª FAIXA

EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2016:
a) DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 28/04/2017, no valor de R\$ 358,70 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos);
b) Valor normal sem desconto de R\$ 478,25 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco) após o vencimento

2ª FAIXA (Normal)

CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA (R\$)	DATA DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
Até 250.000,00	28/04/2017 (pagamento à vista)	996,59 ou
	Após o vencimento sem desconto	1.245,74
Acima de 250.000,00	28/04/2017 (pagamento à vista)	2.094,53 ou
	Após o vencimento sem desconto	2.618,16

§ 1º - Após o dia 28/04/2017, o recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 28/04/2017, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso seja necessária.

§ 2º - As empresas não associadas ao Sinduscon-MG que não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se OPOR, por simples manifestação escrita dirigida ao sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do registro da presente Convenção na Superintendência Regional do

de 10 (dez) dias contados a partir da data de registro da presente Convenção na Superintendência Regional de Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/FORTELECIMENTO DOS TRABALHADORES

As empresas **descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção**, como simples intermediárias, mensalmente, 1% (um inteiro por cento) do salário base da categoria, mensalmente, inclusive o decimo terceiro salario, exceto no mês de março, a Contribuição assistencial/fortalecimento, a qual será devida à partir do mês de assinatura da presente.

§ 1º - O produto dos descontos estipulados no "caput" deverá ser recolhido, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquele em que o referido desconto foi efetuado, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, por meio de guias emitidas eletronicamente e constantes do site do Sindicato.

§ 2º - Fica assegurado aos empregados que não concordarem com o referido desconto, o direito de oposição, desde que o mesmo compareça pessoalmente ao Sindicato Profissional, no prazo até 60 dias contados do primeiro desconto em folha, através de requerimento individual e de próprio punho, a ser entregue, **pessoalmente e contra recibo**, por meio de simples petição individual ou formulário fornecido pelo Sindicato, devidamente assinada pelo trabalhador, contendo o número da CTPS, o nome e endereço da empresa que o empregado trabalha, devendo ser protocolada na Secretaria do SINTICOM-TAP ou, **encaminhada pelos correios (para os trabalhadores que laboram no Município onde a entidade sindical não possui sede e sub-sedes), VIA AR (AVISO DE RECEBIMENTO)**, assegurando-se, no mesmo prazo, direito de restituição dos valores descontados, desde que requerido expressamente pelo trabalhador.

§ 3º - Uma vez solicitada a restituição dos valores descontados, conforme previsto no parágrafo acima, o Sindicato dos Trabalhadores devolverá os valores descontados no prazo de até 30 (trinta) dias da última contribuição cobrada e as que eventualmente vierem a ser cobradas a partir da data do protocolo da carta de oposição.

§ 4º - O Sindicato Profissional responsabilizar-se-á pela comunicação à(s) empresa(s) de todas as oposições protocoladas, no prazo de 10 (dez) dias após a oposição do trabalhador, com a finalidade de impedir o desconto em folha de pagamento, a partir da data de recebimento da carta de oposição, devendo tal comunicado ser feito mediante protocolo na(s) empresa(s) ou por carta com AR (AVISO DE RECEBIMENTO).

§ 5º - O produto da arrecadação da contribuição prevista no "caput" desta Cláusula destina-se ao interesse dos trabalhadores e seus dependentes da Categoria Profissional, bem como custear os projetos sociais e assistência social à Categoria.

§ 6º - O Sinticom-Tap formará uma comissão interna para análise de processo protocolado de oposição no prazo de 10 dias do recebimento, para Deferir ou Indeferir a solicitação do Trabalhador.

§ 7º - Aos trabalhadores que se encontram afastados por auxílio doença, auxílio acidente de trabalho, prazo para oposição, terá início de contagem dos 60 dias, no primeiro dia após a cessação do referido benefício.

§ 8º - Toda a ressalva na presente Cláusula, estão em conformidade com o decido nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA de nº 01398-2005-134-03-00-3, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CCT

É obrigação dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

§ 1º - Às partes convenientes é assegurado o direito de celebrar convênios e ajustar acordos com entidades e organismos públicos e privados, visando ao cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DA CCT - MULTA

Ressalvados casos em haja penalidade específica, é fixada multa equivalente a 1 (um) dia de salário do ajudante, fixado na presente convenção, no caso de inobservância, de qualquer das partes, de norma convencionada por meio deste instrumento, importância que será revertida bem benefício da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SUBEMPREENHEIROS

Somente poderão ser contratados subempreiteiros com personalidade jurídica própria, registrado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, em dia com as Contribuições Sindicais Econômicas e Profissionais e com o Seconci.

§ 1º: Para fins de acompanhamento, as empresas se obrigam a encaminhar ao SINTICOM-TAP a relação de empresas contratadas, não cabendo qualquer penalidade prevista na presente convenção pelo não atendimento.

§ 2º: As empresas se comprometem ainda a condicionar o pagamento dos sub-empreiteiros à comprovação do recolhimento das obrigações e encargos sociais, trabalhistas, fiscais, previdenciários e quaisquer outros que sejam ou venham a ser devidos, em razão dos serviços prestados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

Os empresários da construção civil/montagens industriais, visando o programa de qualidade e produtividade, sabendo que é fundamental a valorização da mão-de-obra, empenhar-se-ão na busca de fórmulas que possibilitem esta efetiva valorização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato Laboral.

§ Único - As homologações efetuadas com assistência do Sindicato Profissional, deverão ser marcadas através do site www.sinticom-tap.com.br.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIA DA CATEGORIA

Fica constituída a data de 19 de março como dia do trabalhador da construção civil e montagens industriais, a qual terá expediente normal, contendo comemoração especial, coordenada pelos dois Sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DATA DA ASSINATURA DA PRESENTE CONVENÇÃO

As partes declaram que a presente convenção coletiva foi assinada em 19 de dezembro de 2016.

**ANDRE DE SOUSA LIMA CAMPOS
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS**

**REINALDO ROSA DE SOUZA
PRESIDENTE
SIND.TRAB.NAS IND.DA CONST.DO MOBIL.DE UBERLANDIA,TRIANG.MIN.E ALTO PARANAIBA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE AGE DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.